



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **686762**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus

Responsáveis: Antônio Cordeiro de Faria, período de 01/01 a 18/12/2003 (1) e José Domingos da Costa, período de 19/12 a 31/12/2003 (2)

Procurador(es): Ricardo Silva Oliveira, OAB/MG 118192 e Rosimeire de Campos Cordeiro Lopes, OAB/MG 76439 (1); Sergio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482; Fernanda Maia, OAB/MG 106605 (2)

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 28/08/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inobservância ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 28/08/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coração de Jesus relativa ao exercício de 2003.



À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 59 a 79, foi determinada abertura de vista aos Srs. Antônio Cordeiro de Faria e José Domingos da Costa, Prefeitos Municipais nos períodos de 01/01 a 18/12/2003 e de 19/12 a 31/12/2003, respectivamente, para que se manifestassem (fl. 81).

Ressalto que o Sr. José Domingos da Costa, mediante procurador legalmente constituído, alegou, conforme documentos, às fls. 94 a 101, que permaneceu no cargo de Prefeito Municipal, no exercício de 2003, por apenas 13 dias sendo impossível apresentar documentos referentes aos apontamentos feitos pelo órgão técnico deste Tribunal.

O Sr. Antônio Cordeiro de Faria, mediante procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos, às fls. 110 a 115, submetidos ao reexame técnico às fls. 118 a 121.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 124 a 135. É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminar

Em preliminar, excludo da relação **processual o Sr. José Domingos da Costa, Prefeito Municipal no período de 19 a 31/12/2003**, haja vista a sua permanência no cargo por tempo insuficiente para ser responsabilizado pela gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município no exercício em análise.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

2 – Mérito

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fl. 60)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	Atendido

2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 61)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	7,98%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 62)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	29,67%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 139)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	8,87%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 63 e considerações à fl. 140)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	23,79%
	54% - Poder Executivo	23,29%
	6% - Poder Legislativo	0,50%

que foram atendidas as exigências constitucionais e legais retro especificadas, **exceto o item 4**, abordado a seguir:

• **Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Aponta o órgão técnico, às fls. 63, 70 e 71, que o Município aplicou o percentual de **8,87%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não cumprindo, portanto, o mínimo exigido pelo § 1º do inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Em sua defesa, às fls. 110 a 115, alega o gestor que houve falha na importação dos dados do SIACE/PCA relativo ao exercício de 2003 e conforme demonstrado na planilha à fl. 112, o valor aplicado na saúde seria de 15,06%. Para sanar a irregularidade o defendente envia, à fl. 115, disquete com cópia do SIACE/PCA do exercício em questão.

Em sede de reexame, destaca o órgão técnico, à fl. 119, que o disquete enviado pelo defendente encontra-se com defeito não sendo possível apurar suas alegações, ratificando assim a irregularidade apontada inicialmente.

Considerando o cronograma de elevação do índice de aplicação de recursos na Saúde, elaborado pelo órgão técnico à fl. 70, no qual resta evidenciado que a aplicação mínima neste exercício seria de 15%, uma vez que no exercício de 2002 o Município aplicou 23,16%, já tendo, portanto, se adequado às disposições constitucionais, considero **irregular a não aplicação mínima dos recursos municipais nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, eis que afronta o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Ressalto, ainda, relativamente ao **item 5 - Despesa Total com Pessoal**, que o órgão técnico, à fl. 63, apontou uma divergência entre o montante das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo consolidado na Prestação de Contas Municipal (R\$54.779,79) e o informado pela Câmara Municipal (R\$390.287,50). Contudo, foi considerado o primeiro valor para análise do limite estabelecido pela alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, apurando-se um percentual de **0,50%** da receita base de cálculo, no valor de R\$10.862.726,34 (conforme “Quadro Resumo Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 02” constante às fls. 67 a 69).

Ao fazer os cálculos, considerando o valor informado pela Câmara Municipal de R\$390.287,50, apuro o percentual de **3,59%**, o qual também se encontra dentro do limite legal acima referido – portanto, em que pese à divergência apurada pelo órgão técnico, considero que **o limite da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo atendeu ao disposto na legislação de regência**, como restou demonstrado.

Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos no Ensino e na Saúde nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

VOTO

Constatada a inobservância ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, nos termos da fundamentação deste parecer, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2003, prestadas pelo Sr. Antônio Cordeiro de Faria, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coração de Jesus.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/ legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais, e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.